

PARECER JURÍDICO

Resposta à impugnação do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2021, que tem como objeto a “aquisição e instalação de equipamentos-Academia ao ar livre no Município, com recursos provenientes do convênio n. 894450/2019, processo n. 71000.077664/2019-23, firmado entre o Ministério da Cidadania e o Município de Pérola, Estado do Paraná”.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pela empresa JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI, a qual protocolou petição na data de 11/06/2021 (sexta-feira), tendo recebido o seguinte n. 922/2021, solicitando a retificação do Edital. O documento, por sua vez, foi direcionado ao Departamento de Licitação, o qual encaminhou para análise e parecer jurídico.

I – Da admissibilidade

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo legal previsto no item 1.7 do Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (18/06/2021), assim, o protocolo data de 11/06/2021 (sexta-feira).

Sendo, pois, tempestiva a impugnação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

II – Do mérito.

Alega o Impugnante que o Edital deixou de constar algumas exigências necessárias, como certificado de registro da empresa no IBAMA, exigência de certificado de registro da empresa nos CREA/CAU, exigência de exames laboratoriais de corrosão nos termos da norma NBR 8094/1983 ABNT e exigência de comprimento das normas da ABNT referente a segurança dos playgrounds NBR 16071/2012.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 e artigo 3º, inciso II da Lei Federal n. 10.520/02, estabelecem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho, nos ensina:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”¹.

Neste diapasão, tem-se que a exigência de registro de regularidade junto ao IBAMA se faz razoável, uma vez que não fere o princípio da isonomia, bem como não restringe o caráter competitivo do certame, pelo contrário, a visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

Portanto, o ente público deve observar o princípio constitucional da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, possui o dever de defender e preservar o meio ambiente de possíveis impactos e danos que causem significativa degradação.

Manuel Nascimento de Souza, assim, leciona sobre o tema:

A intensa apropriação dos recursos naturais em atendimento dos interesses econômicos coloca atualmente a sustentabilidade ambiental como medida elementar para manutenção do próprio sistema produtivo-consumista mundial.

Nesse sentido, para a consecução dessa sustentabilidade torna-se imprescindível a operacionalização de mudanças comportamentais por parte da sociedade e, sobretudo do Estado, haja vista a capacidade que este possui de regulamentar e promover a adoção/observação de critérios ambientais no *processo* econômico, através do seu expressivo poder de compra².

A Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo, nos apresenta a seguinte lição acerca do tema:

As licitações sustentáveis correspondem a uma forma de inserção de critérios ambientais e sociais nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública, visando à maximização do valor adicionado (utilidade, prazer, satisfação do usuário, satisfação das necessidades, contribuição para operações eficientes) e, ao mesmo tempo, a minimização dos impactos ambientais e sociais adversos.

Considerando-se o elevado poder de compra do Estado, a priorização de bens e serviços considerados ambientalmente sustentáveis ensejará a inovação das formas de produção por parte dos fornecedores, que buscarão atender aos requisitos estabelecidos pela Administração.

Assim, a caracterização e o quantitativo do objeto a ser contratado deve estar em conformidade com as necessidades de manutenção e preservação sustentável do meio ambiente, atendendo-se ao disposto no artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

Papel reciclado, compra de alimentos orgânicos para a merenda escolar (considerando-se o ciclo de vida nas decisões sobre compras de produtos), móveis, produtos de higiene e limpeza e material de escritório são alguns bons exemplos de objeto em que a administração pública pode influenciar no consumo, refletindo-se na sustentabilidade do desenvolvimento e na manutenção do equilíbrio ecológico.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

² SOUZA, Manoel Nascimento de. Licitação Sustentável: a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.



PÉROLA

GOVERNO MUNICIPAL

Além disso, o governo, como indutor de políticas sociais e públicas, deve servir de exemplo nesse sentido, ou seja, os consumidores institucionais devem agir de modo responsável, tendo em vista a sua influência no mercado consumidor e na economia como um todo.

Ademais, a adoção de critérios ambientais nas compras e contratações realizadas pela administração pública constitui um processo de melhoramento contínuo, adequando os efeitos ambientais das condutas do Poder Público à política de prevenção de impactos negativos ao meio ambiente. A conservação racional dos recursos naturais e a proteção contra a degradação ambiental devem, dessa forma, contar fortemente com a participação do Estado³.

Sobre o assunto, A Advocacia Geral da União emitiu Parecer n. 013/2014:

(...) A exigência de inscrição no CTF é um requisito previsto em lei especial e é também, ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente. Se tem registro regular, muito bem. Nada acontece. Se não tem registro regular, a empresa deve ser autuada pelo IBAMA. 89. A empresa que esteja obrigada pela legislação e não se cadastra no CTF está funcionando irregularmente. Não se pode dar interpretação tão restritiva ao inciso V do art. 28 da Lei n. 8.666, de 1993. Também não se está dando interpretação ampliativa. O que se pretende é apenas interpretar o referido dispositivo diante do novo e atual contexto de necessidade de cumprir o princípio insculpido no artigo 3º da Lei n. 8.666, de 1993, de promoção do desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido, se diz a respeito do certificado de registro no CREA/CAU e cumprimento das normas da ABNT, pois, incumbe à Administração estipular os requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados. Assim, a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade dos produtos a ser adquirido.

Portanto, a exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os produtos atendem às normas específicas da ABNT, visa garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do produto, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.

Assim, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O exame da amostra restringe-se à comprovação do atendimento de normas e exigências da habilitação técnica, possíveis de serem identificadas num exame padrão de design, acabamento, medidas, etc.

Portanto, constar no instrumento convocatório certas exigências, tais como, apresentação de certificação de registro da empresa no IBAMA, exigência de certificado de registro da empresa no CREA/CAU e exigência de cumprimento das normas da ABNT referente a segurança dos playgrounds NBR 16071/2012, desde que embasadas nos princípios da legalidade, razoabilidade, motivação e da competitividade, não gera restrição ao certame, pelo contrário dá maior credibilidade.

Assim, as cláusulas ou condições em instrumentos convocatórios que prevejam (motivem) a sustentabilidade, consequência lógica da proteção do meio ambiente prevista no art. 225 da CF/88, não são exigências inconvenientes e muito menos irrelevantes.

³ Licitação Sustentável. In Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/o-que-fazemos/licitacoes-sustentaveis/>>



PÉROLA

GOVERNO MUNICIPAL

Pelos argumentos tecidos acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, opino pelo DEFERIMENTO do pedido da impugnante, nos seguintes termos:

a) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante do produto ofertado, conforme disposto na Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.

b) Certificado de Segurança emitido por laboratório credenciado no INMETRO, comprovando a segurança dos equipamentos, em conformidade com as normas ABNT 16071/2012, sem prejuízo as normas vigentes e que vierem a vigor.

c) Certidão de Registro e Regularidade da empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou no CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

d) Certidão de Registro e Regularidade do Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista Responsável no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou do CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

e) Documentos pessoais do técnico da empresa Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista que será o responsável pelos serviços, Identidade profissional no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou no CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e CPF.

f) Comprovação de que dito profissional faz parte do quadro de pessoal da empresa, devendo obrigatoriamente ser feitas por meio de cópia autenticado da CTPS, para o empregado, ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, no caso de prestador de serviços. No caso de sócio, diretor ou proprietário, estatuto social ou contrato social da empresa, com última alteração.

Por fim, decidimos pela manutenção das demais especificações constantes do edital e, por via de consequência, o prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Pérola/PR, 14 de junho de 2021.


RODRIGO CALIANI - Adv.
Procurador